



## RELATÓRIO DO CONTROLE INTERNO SOBRE AS CONTAS DO MUNICÍPIO DE RIO CRESPO - EXERCÍCIO DE 2017

**INTERESSADO:** MUNICÍPIO DE RIO CRESPO

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS

**PERÍODO:** EXERCÍCIO DE 2017

**RESPONSÁVEL:** EVANDRO EPIFÂNIO DE FARIA – PREFEITO

**CONTROLADOR INTERNO:** MANOEL SARAIVA MENDES

### 1. INTRODUÇÃO

De acordo com o que dispõe Instrução Normativa n.º 013/2004 e Lei Complementar n.º 154/96, do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - TCE apresentamos o Relatório Anual de Auditoria, elaborado pela Unidade de Controle Interno da Prefeitura Municipal de Rio Crespo, que trata dos exames realizados sobre os atos e fatos praticados na gestão do Excelentíssimo Senhor Evandro Epifânio de Faria, prefeito durante o exercício de 2017.

### 2. PLANEJAMENTO DA INSPEÇÃO

#### 2.1. Considerações Gerais

No planejamento, as atividades vinculadas à Inspeção Especial, levadas a efeito no Município de Rio Crespo visaram dar cumprimento às determinações legais, em face de motivação demandada pelo



ESTADO DE RONDÔNIA  
**PREFEITURA DE RIO CRESCO**  
**UNIDADE DE CONTROLE INTERNO**

Excelentíssimo Senhor Prefeito do município no exercício em questão, no qual, em ambos os casos, solicitaram a esta Unidade de Controle Interno que fosse realizada inspeção e fiscalização in loco nas unidades administrativas desta municipalidade, para fins de cumprimento de aspecto legais que concerne suas atividades administrativas, visando coibir de atos ilegítimos e antieconômicos com repercussão danosa ao erário, além de observar eventuais danos como superfaturamento de contratos e desvios, o que, de acordo com o devido processo legal, incidiriam e bases da prática de crime.

Assim, com base nas previsões dispostas nos artigos 1º, II, 5º, V, 36, 38, II, e, 50, §§ 1º e 2º, da LCE 154/96, c/c artigo 71, IV da CF e artigo 49, IV da Constituição Estadual, e tendo em vista as determinações do Conselheiro Relator das contas da Prefeitura Municipal de Rio Crespo, exercício de 2017, respectivamente, em conjunto com o Senhor Manoel Saraiva Mendes, ainda, considerando a relevância dos trabalhos requisitados e suas eventuais demandas formuladas pelos gestores do Poder Executivo deste Município, a Unidade de Controle Interno correspondente, desenvolveu as atividades e executou as ações de Inspeção em colaboração mutua, mediante a formação de equipe conjugada e compartilhada.

Vejamos as características da estratégia de ação e metodologia por objetivos e metas a serem alcançados:

## **2.2. Objetivos Específicos**

Especificamente, com nossos trabalhos pretendemos atingir os seguintes fatores:

- Fiscalizar a execução e os procedimentos pertinentes ao processamento das despesas;



ESTADO DE RONDÔNIA  
**PREFEITURA DE RIO CRESCO**  
**UNIDADE DE CONTROLE INTERNO**

- Auditar as contas das Unidades, procedendo ao levantamento comparativo entre as receitas fixadas e arrecadadas, e as despesas orçadas e realizadas;
- Verificar e prevenir a ocorrência de danos e fraudes nos processamentos das despesas, incluindo a liquidação da mesma, mediante a certificação e fiscalização por comissões;
- Verificar quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, moralidade e publicidade nas compras e contratação de serviços por parte das instituições a serem auditadas;
- Fiscalizar a exatidão das informações e dados fornecidos pelos órgãos;
- Fiscalizar, auditar e avaliar o processamento e as prestações de contas de convênios, de suprimentos de fundos e de diárias, desde a concessão ao reconhecimento e homologação da despesa;
- Entre outros fatores a serem especificados e implementados pela equipe no andamento e execução da Inspeção;

### **2.3. Metas**

As principais metas a serem alcançadas são:



ESTADO DE RONDÔNIA  
**PREFEITURA DE RIO CRESPO**  
**UNIDADE DE CONTROLE INTERNO**

- A inspeção abrangerá todas as Unidades da Prefeitura Municipal de Rio Crespo;
- A amostragem dos processos administrativos de despesa com material de consumo, bens permanentes, obras, suprimentos de fundos, diárias e convênios a serem auditados se resume na sua totalidade.

## **2.4. Dados sobre o Município.**

### **2.4.1 Dados sobre o Município e sua História:**

O município de Rio Crespo foi criado através da Lei Estadual nº 376, de 13 de fevereiro de 1992, ficando a uma distância de 200 km da Capital. Surgiu do NUAR Cafelândia, integrante do Projeto de Colonização Marechal Deodoro/INCRA. É um importante pólo agrícola e pecuário. Seu nome foi dado em homenagem ao Rio -Preto do Crespo. Comemora-se o aniversário da cidade em 13 de fevereiro.

### **2.4.2. Informações Geográficas**

- Área geográfica: 1.718 km<sup>2</sup>;
- População: 3.316 habitantes de acordo com dados do IBGE em 2010;
- Densidade Populacional: 1,93 habitantes por km<sup>2</sup>;
- Localização: Microrregião de Ariquemes. Composta por 07 (sete) municípios sendo eles: Alto Paraíso, Ariquemes,



ESTADO DE RONDÔNIA  
**PREFEITURA DE RIO CRESPO**  
**UNIDADE DE CONTROLE INTERNO**

Cacaulândia, Machadinho D'Oeste, Monte Negro, Rio Crespo e Vale do Anari;

- Limites: ao Norte, Cujubim; ao Sul, Ariquemes; ao Leste, Machadinho D'Oeste e Ariquemes; e ao Oeste, Alto Paraíso;
- Acesso Rodoviário: BR 364 Distâncias: 200 km da Capital;
- Prefeitura Municipal: Rua Ermelindo Milani, nº 1040 - Centro - CEP 76.863-000 - CNPJ 63.761.977/0001-41 - Fone: (69) 3539-2007/3539-2013.

## **2.5. Suporte Normativo**

Os trabalhos de auditoria serão executados objetivando atender os preceitos legais a seguir mencionados, de forma a se obter uma visão da eficácia e eficiência dos atos e fatos de gestão praticados pelo Ordenador de Despesas no trato com a coisa pública.

- Constituição Federal;
- Constituição Estadual;
- Lei Municipal - Lei Orgânica do Município de Rio Crespo/RO;
- Lei Municipal nº 458/2009 (PPA 2010/2013 e/alterações);
- Lei Municipal nº 436/2009 (LDO para 2010);
- Lei Municipal nº 719/2015(LOA para 2015);
- Lei Federal nº 8.666/93 (Alterada pela Lei Federal nº 8.883/94);
- Lei Federal nº 10.520/02;



ESTADO DE RONDÔNIA  
**PREFEITURA DE RIO CRESPO**  
**UNIDADE DE CONTROLE INTERNO**

- Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal);
- Lei Complementar nº 154/96 (Lei Orgânica do TCE);
- Instruções Normativas nº 13/2004, 18/2006 e 19/2006.

## **2.6. Orçamento Municipal**

A Lei Municipal nº 719 de 21 de dezembro de 2015, que instituiu o Orçamento Programa para o exercício de 2017, para o município de Rio Crespo, estimou a Receita, em R\$ 16.200.000,00 (dezesesseis milhões e duzentos mil reais) e fixou a Despesa em igual valor.

## **3. LINHAS DE INVESTIGAÇÃO DA AUDITORIA**

As investigações foram guiadas principalmente pelos princípios da relevância e da materialidade, sendo avaliada a adequabilidade das execuções orçamentária, financeira e patrimonial, os cumprimentos dos dispositivos constitucionais, legais e regimentais e o funcionamento dos Controles Internos, didaticamente distribuídos em áreas de investigação, quais sejam:

- Pessoal e Recursos Humanos;
- Licitações e Contratos;
- Receita e Despesa Pública;
- Contabilidade, Orçamento e Patrimônio;
- Controles Internos.

## **4. CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO DA AUDITORIA**



ESTADO DE RONDÔNIA  
**PREFEITURA DE RIO CRESCO**  
**UNIDADE DE CONTROLE INTERNO**

Para a avaliação, no que for pertinente aos pontos especiais mencionados, foram utilizados os critérios legais e organizacionais, considerados razoáveis à Administração Pública, determinando a amostragem.

## **5 PAPÉIS DE TRABALHO DA AUDITORIA (WP'S)**

Tendo como objetivo os pontos evidenciados acima, foram elaborados os Papéis de Trabalho (WP's), divididos em 05 (cinco) grupos distintos de áreas de Trabalho, conforme classificação remissiva abaixo:

<b>ÁREAS DE PESQUISA</b>	
<b>ÁREA 01 – PESSOAL E RECURSOS HUMANOS</b>	
WP/PRH - 01	Cedência de Servidores
WP/PRH-02	Demonstrativo das Despesas com Pessoal
WP/PRH - 03	Contribuições Previdenciárias
WP/PRH-04	Acumulação de Remuneração
<b>ÁREA 02 – LICITAÇÕES E CONTRATOS</b>	
WP/L&C-01	Obrigatoriedade de licitação nas aquisições públicas
WP/L&C-02	Formulação adequada do processo administrativo
<b>ÁREA 03 – DESPESAS PÚBLICAS</b>	
WP/RDP-01	Liquidação e pagamento da despesa
WP/RDP-02	Concessão e Comprovação de Diárias
<b>ÁREA 04 – CONTABILIDADE, ORÇAMENTO E PATRIMÔNIO</b>	
WP/COP-01	Controles Patrimoniais (Guarda e proteção dos ativos)
WP/COP-02	Contabilidade
<b>ÁREA 05 – CONTROLE INTERNO</b>	



ESTADO DE RONDÔNIA  
**PREFEITURA DE RIO CRESPO**  
**UNIDADE DE CONTROLE INTERNO**

WP/ACI-01	Atividade Social e Utilização de Recursos
WP/ACI-02	Atuação do Controle Interno

Os Papéis de Trabalho enumerados no quadro acima serão juntados aos autos a partir da sua solicitação, de modo a evidenciar o planejamento e suporte na pesquisa feita, de tal sorte a comprovar todas as afirmações e opiniões da Equipe de Auditoria.

A despesa analisada compreendeu os processos administrativos abaixo elencados:

<b>AQUISIÇÃO DE COMPRAS E SERVIÇOS – (Nº de Pregão Eletrônico)</b>						
001/2017	002/2017	003/2017	0004/2017	005/2017	006/2017	007/2017
008/2017	009/2017	010/2017	011/2017	012/2017	013/2017	014/2017
015/2017	016/2017	017/2017	018/2017	019/2017	020/2017	021/2017
022/2017	024/2017	025/2017	025/2017	027/2017	028/2017	029/2017
030/2017	031/2017	035/2017	036/2017	037/2017	040/2017	
<b>CONCESSÃO E COMPROVAÇÃO DE DIÁRIAS – (Nº de Processos)</b>						
142/2017	615/2017	398/2017	399/2017	132/2017	394/2017	211/2017
397/2017	293/2017	396/2017	310/2017	210/2017	614/2017	209/2017
189/2017	395/2017	333/2017	347/2017			

É importante salientar que a Prefeitura Municipal de Rio Crespo e todo seu staff estiveram dispostos a colaborar com os nossos trabalhos de investigação, não havendo, portanto, nenhuma restrição nesse sentido.

## **6. ACHADOS DA AUDITORIA**

Após as análises nos processos selecionados, apresentaremos a seguir as constatações efetuadas.



ESTADO DE RONDÔNIA  
**PREFEITURA DE RIO CRESPO**  
**UNIDADE DE CONTROLE INTERNO**

## 6.1. ÁREA 01 - PESSOAL E RECURSOS HUMANOS

### 6.1.1. WP/PRH - 01 - Cedência de servidores

Quanto ao critério acima e em análise ao procedimento adotado pelo Poder Executivo de Rio Crespo, constatamos que o referido poder mantém os mesmos servidores outrora relacionados pela Comissão de Inspeção, referente à cedência, ou seja, o município possui a Lei Municipal de nº. 023/93, datado de 26 de agosto de 1.993 em seu artigo 80 contempla o instituto da cedência.

Assim, a Prefeitura Municipal de Rio Crespo possui 03 (três) servidores (efetivo) cedidos da Secretaria Estadual de Educação, abaixo demonstrados, pautados no convênio de cooperação celebrado entre os poderes respectivos.

Nome	Função	Cargo	Órgão/Origem	Observação
CLARE MOCHINSKI OLIVEIRA	SECRETARIO MUN DE EDUC CULT DESP E LAZER	PROFESSOR 20 HS NIVEL II	PMRC	SEDUC
CASSIANE ANDRADE ALVES	VICE PREFEITA	AUX. ADMIN.	PMRC	SEDUC
EDSON DA APARECIDA DIAS	DIVISÃO DE CONVÊNIOS	PROFESSOR 20 HS NIVEL II	PMRC	SEDUC

Após procedermos à análise da documentação apresentada, que o Poder Executivo do Município de Rio Crespo tem utilizado referente ao



ESTADO DE RONDÔNIA  
**PREFEITURA DE RIO CRESPO**  
**UNIDADE DE CONTROLE INTERNO**

expediente cessão dos servidores do quadro permanente da Prefeitura Municipal, com previsão legal no âmbito municipal, através de convênios assinadas pelos Chefes dos Poderes competentes, em conformidade com o extraído no art. 37, caput, da Constituição Federal, c/c o art. 62, caput e inciso I, da Lei Complementar nº 101/00, portanto, configura-se uma situação regular. Ressaltamos que a Prefeitura Municipal de Rio Crespo, não possui mais nenhum outro servidor da casa cedido e/ou a disposição de outros órgãos governamentais.

### **6.1.2. WP/PRH - 02 - Demonstrativo das Despesas com Pessoal**

Por verificação "in loco", após análise dos processos referentes à folha de pagamento e prestação de serviços, apurou-se que a despesa total com pessoal do Poder Executivo de Rio Crespo consistiu, no período auditado (2017), em R\$ 8.489.925,29 (oito milhões e quatrocentos e oitenta e nove mil e novecentos e vinte e cinco reais e vinte e nove centavos), e a Receita Corrente Líquida do período, foi apurada no valor de R\$ 14.321.291,22 (quatorze milhões e trezentos e vinte e um mil e duzentos e noventa e um reais e vinte e dois centavos), atingindo o percentual de participação de 59,28%. Considerando-se que o limite legal é de 54%, de acordo com o artigo 20, inciso III, alínea b da Lei Complementar nº 101/2000, tal despesa encontra-se irregular. Portanto, houve um descumprimento ao limite de gastos com pessoal por parte deste Poder Executivo.

Verifica-se o cumprimento do limite dos vencimentos dos cargos do Poder Legislativo em relação aos pagos pelo Poder Executivo (Inciso XII, do art. 37, da Constituição Federal), uma vez que o valor do subsídio do Presidente da Câmara Municipal de Rio Crespo foi fixado em R\$ 2.900,00 (dois mil e novecentos reais) enquanto que o valor do subsídio do Prefeito Municipal foi fixado em R\$ 7.000,00 (sete mil reais) de acordo com a Lei Municipal. Portanto, há acordo com a determinação constitucional em exame.

De acordo com o Censo Demográfico realizado pelo IBGE, o Município de Rio Crespo possui 3.316 habitantes. Com isso, o limite máximo para o subsídio de legislativo por membro corresponderá a 20% (vinte por



ESTADO DE RONDÔNIA  
**PREFEITURA DE RIO CRESCO**  
**UNIDADE DE CONTROLE INTERNO**

cento) do subsídio Deputados Estaduais, conforme estabelece a alínea "a", Inciso VI do art. 29 da Constituição Federal.

<b>LIMITE PARA FIXAÇÃO DOS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES</b>	
POPULAÇÃO DO MUNICÍPIO	PERCENTUAL MÁXIMO EM POPULAÇÃO DO MUNICÍPIO RELAÇÃO AO SUBSÍDIO DOS DEPUTADOS ESTADUAIS
De 10.001 a 50.000 habitantes	30%
De 50.001 a 100.000 habitantes	40%
De 100.001 a 300.000 habitantes	50%
De 300.001 a 500.000 habitantes	60%
Mais de 500.000 habitantes	75%

### **6.1.3. WP/PRH - 03 - Contribuições Previdenciárias – INSS**

A Previdência Social, mediante contribuição, tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, desemprego involuntário, idade avançada, tempo de serviço, encargos familiares e prisão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS é uma autarquia federal, vinculada ao Ministério da Previdência Social, que recebe as contribuições do Município de Rio Crespo. Por sua vez, esse município deve recolher os valores arrecadados pelas contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da competência (art.



ESTADO DE RONDÔNIA  
**PREFEITURA DE RIO CRESCO**  
**UNIDADE DE CONTROLE INTERNO**

30, I, a e b, da Lei Federal nº 8.212, de 24 de julho de 1.991, alterada pela Lei Federal nº 11.933/09).

No exercício de 2017 os encargos patronais, referente à folha de pagamento de pessoal e subsídios dos agentes políticos, FGTS e INSS dos servidores, multas e outros encargos foram devidamente pagos e a sua somatória apresentou um valor equivalente à:

COTA-PARTE	VALOR
OBRIGAÇÕES PATRONAIS	1.572.017,83
TOTAL	1.572.017,83

Diante dos fatos, verificou-se que a Prefeitura Municipal de Rio Crespo, durante o período auditado (exercício de 2017), efetuou os recolhimentos das contribuições previdenciárias, tanto das suas obrigações patronais quanto as das descontadas dos seus servidores, bem como da cota-parte do empregador devida ao INSS, estando assim regular junto aquela entidade de previdência pública federal.

#### **6.1.4. WP/PRH - 04 - Acumulação de remuneração dos servidores**

Antes da análise, convém fazermos uma breve digressão acerca da matéria.

No que concerne à acumulação de cargos públicos, a regra constitucional é a não acumulabilidade de cargos, empregos ou funções, ou seja; a Constituição Federal foi taxativa ao vedar a acumulação na Administração direta e indireta, com exceção do próprio permissivo constitucional de dois cargos de médicos ou de professores, ou ainda, de um cargo técnico com um de professor.



ESTADO DE RONDÔNIA  
**PREFEITURA DE RIO CRESPO**  
**UNIDADE DE CONTROLE INTERNO**

As acumulações permitidas excepcionalmente estão dispostas no art. 17,§ 1º e 2º, do Ato das Disposições Transitórias. E, no art. 37, inciso XVI, do texto constitucional, demonstrando as acumulações possíveis.

As acumulações autorizadas no Ato das Disposições Transitórias são, pois, anômalas. Na verdade, a Constituição reconheceu como indevidas determinadas acumulações e normalizou-as, encampando-as como possíveis para aqueles que já vinham acumulando.

Fora dessas exceções, não se tem como aceitar validamente a acumulação remunerada de cargos, funções ou empregos públicos.

A regra que proíbe a acumulação de cargos e funções é uma norma de eficácia plena que tem figurado em todas as Constituições Republicanas do Brasil.

O art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal em vigor, ao fixar a regra geral, proíbe apenas as acumulações remuneradas.

Quanto às hipóteses de acumulação expressamente permitidas pelo texto constitucional, convém destacar que, atualmente, a única condição exigida é a compatibilidade de horários, como se vê no inciso XVI:

*"Art.37 (...)*

*XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários, observados em qualquer caso o disposto no inciso XI:*

- a) a de dois cargos de professor;*
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;*
- c) a de dois cargos ou empregos privativos dos profissionais da saúde, com profissões regulamentadas;*

Inicialmente, nos foi fornecida a relação dos servidores da Prefeitura Municipal de Rio Crespo, cuja qual se encontra anexa ao WP/PRH-01, seu quadro funcional é composto por 244 (duzentos e quarenta e quatro



ESTADO DE RONDÔNIA  
**PREFEITURA DE RIO CRESCO**  
**UNIDADE DE CONTROLE INTERNO**

) efetivos 185 (cento e oitenta e cinco ) comissionados 53 (cinquenta e três), em análise a funcionalidade destes servidores, entendemos que foi obedecido ao que dispõe o inciso XVI do artigo 37 da Constituição Federal.

De acordo com levantamento documental feito pela equipe de auditoria, os funcionários abaixo relacionados, possuem cargos efetivos.

Os Agentes Públicos que possuem vínculo (cargo efetivo) com outros órgãos público municipais, estaduais ou federais, são:

NOME	CARGO	FUNÇÃO	ORIGEM
CASSIANE ANDRADE ALVES	VICE PREFEITA	AUX. ADMIN.	PMRC

O artigo 38 da Constituição Federal admite o acúmulo de cargos, "in verbis":

*"Art. 38- Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:*

*I- tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;*

*II- investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;*

*III- investido no mandato de vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não*



ESTADO DE RONDÔNIA  
**PREFEITURA DE RIO CRESPO**  
**UNIDADE DE CONTROLE INTERNO**

*havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior."*

Das premissas acima, temos que não houve acumulação de remuneração por parte dos acima elencados, já que existe compatibilidade de horários, podendo nesse caso receber as vantagens de seus cargos, sem prejuízo do subsídio do cargo eletivo.

Por fim, a unidade de controle interno concernente ao período auditado, verificou que a Prefeitura Municipal de Rio Crespo, atendeu os comando do artigo 37, inciso XVI e artigo 38, III da Constituição Federal, em face às documentações apresentadas, o que caracteriza uma regularidade.

Diante dos fatos, verificamos que não houve acumulação de remuneração por parte dos Servidores ou Agentes Políticos, fato esse que entendemos como regular.

## **6.2. ÁREA 02 - LICITAÇÕES E CONTRATOS**



ESTADO DE RONDÔNIA  
**PREFEITURA DE RIO CRESPO**  
**UNIDADE DE CONTROLE INTERNO**

### 6.2.1. WP/L&C - 01 - Obrigatoriedade de licitação nas aquisições públicas

A análise das licitações ocorreu sob o critério do presente papel de trabalho, compreendeu assim os processos administrativos abaixo elencados, selecionados por amostragem:

Pregão. Nº	Valor	Objeto
001	1.443.981,63	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR DA ÁREA RURAL PARA A ÁREA URBANA, POR PREÇO UNITÁRIO POR KM RODADO COM FORNECIMENTO DE 09 (NOVE) ÔNIBUS CONVENCIONAIS, INCLUÍDO O ÔNIBUS RESERVA
002	395.159,16	FORMAÇÃO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA AQUISIÇÃO DE GENEROS ALIMENTICIOS.
003	8.652,15	FORMAÇÃO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA AQUISIÇÃO DE CESTAS BÁSICA
004	960.810,00	FORMAÇÃO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇO PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL, TIPO: GASOLINA COMUM, ÓLEO DIESEL COMUM E ÓLEO DIESEL S-10, PARA ABASTECER OS VEÍCULOS E MAQUINAS, CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA ANEXO I DO EDITAL.
005	20.559,84	FORMAÇÃO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM ARBITRAGEM DE FUTEBOL DE CAMPO, FUTEBOL 7 E FUTEBOL FUTSAL, A EQUIPE DEVE SER COMPOSTA DE 01 (UM) ÁRBITRO TITULAR, 02 (DOIS) BANDEIRINHA E 01 (UM) ARBITRO RESERVA COM A FINALIDADE DE ATENDER O DEPARTAMENTO DE ESPORTE DESTE MUNICÍPIO, CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA ANEXO I DO PRESENTE EDITAL.
006	11.000,00	CONTRATAÇÃO DE PESSOA FÍSICA DA AGRICULTURA FAMILIAR OU JURÍDICA PARA O FORNECIMENTO DE PEIXES IN NATURA, PARA DISTRIBUIÇÃO NA SEMANA SANTA PARA AS



ESTADO DE RONDÔNIA  
**PREFEITURA DE RIO CRESPO**  
**UNIDADE DE CONTROLE INTERNO**

		FAMÍLIAS CARENTES DO MUNICÍPIO CONFORME LEI MUNICIPAL Nº 435 DE 23 DE JULHO DE 2009 E TERMO DE REFERÊNCIA ANEXO DO EDITAL.
007	18.810,00	FORMAÇÃO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA AQUISIÇÃO DE REFEIÇÃO PRONTA TIPO MARMITA
008	2.650,00	CONTRATAÇÃO DE PESSOA FÍSICA OU JURÍDICA PARA ELABORAÇÃO DO CARDÁPIO DE MERENDA ESCOLAR, CAPACITAÇÃO COM EMISSÃO DE CERTIFICADOS E ACOMPANHAMENTO TRIMESTRAL DA EXECUÇÃO DE CARDÁPIO PARA O ANO LETIVO DE 2017 COM A FINALIDADE DE ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E TERMO DE REFERÊNCIA ANEXO DO EDITAL.
009	68.330,88	FORMAÇÃO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE LIMPEZA
010	6.960,00	AQUISIÇÃO DE CAIXAS DE BOMBONS SORTIDOS PARA ATENDER OS ALUNOS DAS ESCOLAS MUNICIPAIS: VANEIDE DE OLIVEIRA E CENTRO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL CARROSSEL DOURADO EM COMEMORAÇÃO AO DIA DA PÁSCOA JUNTAMENTE COM OS FUNCIONÁRIOS E COMUNIDADE, CONFORME ESPECIFICAÇÃO DO TERMO DE REFERENCIA ANEXO I DO EDITAL.
011	32.026,70	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA LOCAÇÃO E IMPLANTAÇÃO DE SOFTWARE DE GESTÃO EDUCACIONAL, SENDO CONTEMPLADO NA IMPLANTAÇÃO A INSTALAÇÃO DO SOFTWARE EM 02 (DUAS) UNIDADES ESCOLARES E SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO NA CIDADE DE RIO CRESPO, RONDÔNIA. INCLUSO TAMBÉM MIGRAÇÃO TOTAL DOS DADOS DO SOFTWARE ATUALMENTE UTILIZADO NA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CAPACITAÇÃO DOS SERVIDORES, LOCAÇÃO DO SERVIDOR DE DADOS PARA FUNCIONAMENTO 24 HORAS POR DIA, 7 DIAS POR SEMANA, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NO TERMO DE REFERENCIA ANEXO I DO EDITAL.
012	6.552,36	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE PELÍCULA ARQUITETÔNICA DE CONTROLE SOLAR G5 FILM OU SIMILAR. FUMÊ PROFISSIONAL DE 5% OU SIMILAR, COM RETENÇÃO MÍNIMA DE 95% DOS RAIOS ULTRAVIOLETAS,



ESTADO DE RONDÔNIA  
**PREFEITURA DE RIO CRESPO**  
**UNIDADE DE CONTROLE INTERNO**

		TRANSMISSÃO DE 5% DA LUZ VISÍVEL E REJEIÇÃO MÍNIMA DE 40% DE ENERGIA SOLAR, ANTI-RISCO E GARANTIA DE 03 ANOS CONTRA DESBOTAMENTO ESPONTÂNEO DA PELÍCULA, CONFORME ESPECIFICAÇÃO DO TERMO DE REFERÊNCIA ANEXO I DO EDITAL.
013	46.966,67	FORMAÇÃO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇO PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTO DE SONORIZAÇÃO, TENDA PIRAMIDAL E BANHEIROS QUÍMICOS, COM MONTAGEM E DESMONTAGEM, PARA ATENDER OS EVENTUAIS EVENTOS QUE SERÃO REALIZADOS POR ESTA SECRETARIA ATRAVÉS DO DEPARTAMENTO DE CULTURA DO MUNICÍPIO DE RIO CRESPO, CONFORME ESPECIFICAÇÃO DO TERMO DE REFERENCIA ANEXO I DO EDITAL.
014	1.040.584,36	FORMAÇÃO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO, GERENCIAMENTO E CONTROLE DA MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, FORNECIMENTO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS GENUÍNOS OU ORIGINAIS DE REPOSIÇÃO E TRANSPORTE POR GUINCHO, COM IMPLANTAÇÃO E OPERAÇÃO DE SISTEMA INFORMATIZADO E INTEGRADO PARA GESTÃO DE FROTA, POR MEIO DE INTERNET, MEDIANTE A UTILIZAÇÃO DE SISTEMA INFORMATIZADO E DE RECURSOS TECNOLÓGICOS PARA ATENDER A FROTA OFICIAL AUTOMOTIVA DAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE RIO CRESPO, CONFORME ESPECIFICAÇÕES NO TERMO DE REFERÊNCIA ANEXO I DO PRESENTE EDITAL.
015	71.654,74	A FORMAÇÃO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇO PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE CARTUCHO, RECARGAS, MANUTENÇÃO E REPAROS DE CARTUCHOS DE IMPRESSORAS COM A FINALIDADE DE ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE RIO CRESPO, CONFORME ESPECIFICAÇÕES NO TERMO DE REFERÊNCIA ANEXO I DO EDITAL
016	5.666,48	AQUISIÇÃO DE RECARGA PARA EXTINTOR DE INCÊNDIO
017	28.122,89	FORMAÇÃO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA AQUISIÇÃO DE MATERIAL GRÁFICO
018	122.469,03	FORMAÇÃO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETÁRIAS DO MUNICÍPIO DE RIO



ESTADO DE RONDÔNIA  
**PREFEITURA DE RIO CRESPO**  
**UNIDADE DE CONTROLE INTERNO**

		CRESPO, CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA ANEXO I DO PRESENTE EDITAL.
019	63.000,00	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS COM A FINALIDADE DE ORGANIZAR A FESTA JUNINA O 14º ARRAIA DO POVÃO, QUE SERÁ REALIZADO NOS DIAS 30/06, 01 E 02 DE JULHO DE 2017, NO MUNICÍPIO DE RIO CRESPO – RO, CONFORME ESPECIFICAÇÕES E CONDIÇÕES CONSTANTES NO TERMO DE REFERÊNCIA – ANEXO I, DESTE EDITAL.
020	2.645,50	AQUISIÇÃO DE KIT DE BALANÇA MECÂNICA
021	27.551,19	AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE TIPO: MOBILIÁRIO E HOSPITALAR PARA ESTRUTURAR A UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE – UBS, DO MUNICÍPIO DE RIO CRESPO – RO, CONFORME DE PROPOSTA Nº 11779.393000/1140-04 DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, E TERMO DE REFERENCIA ANEXO I DO EDITAL
022	8.910,46	AQUISIÇÃO DE FOGÃO INDUSTRIAL E BEBEDOURO
023	21.058,96	AQUISIÇÃO DE FERRAMENTA TIPO: MACACO HIDRÁULICO JACARÉ, TALHA DE CORRENTE MANUAL, GUINCHO HIDRÁULICO GIRAFÁ, ENGRAXADEIRA PNEUMÁTICA A AR, ENGRAXADEIRA MANUAL DE BALDE DE 7 KG, CHAVE PARA SACAR FILTRO DE ÓLEO E BATERIA DE 100 AMPERES, COM A FINALIDADE DE ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E TRANSPORTE DO MUNICÍPIO DE RIO CRESPO, CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA ANEXO I DO PRESENTE EDITAL.
024	14.700,34	AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE TIPO: MOTOSSERRA, ROÇADEIRA MULTIFUNCIONAL, FURADEIRA DE IMPACTO, PULVERIZADOR E BETONEIRA 400 LITROS, COM A FINALIDADE DE ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E TRANSPORTE E SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS URBANOS DO MUNICÍPIO DE RIO CRESPO, CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA ANEXO I DO PRESENTE EDITAL.
025	102.260,46	FORMAÇÃO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇO PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA INSTALAÇÃO, MANUTENÇÃO, REPAROS COM REPOSIÇÃO DE PEÇAS, GÁS E ACESSÓRIOS DAS CENTRAIS DE AR SPLIT E AR DE CONDICIONADOS DE JANELA, MANUTENÇÃO EM GELADEIRA E FRÍZER, COM A FINALIDADE DE ATENDER AS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE RIO CRESPO, CONFORME ESPECIFICAÇÕES NO TERMO DE REFERÊNCIA



ESTADO DE RONDÔNIA  
**PREFEITURA DE RIO CRESPO**  
**UNIDADE DE CONTROLE INTERNO**

ANEXO I DO EDITAL.		
026	127.200,00	FORMAÇÃO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇO PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA EM LOCAÇÃO DE VEÍCULOS PESADOS TIPO: CAMINHÃO PIPA, CAPACIDADE DE 15.000CL. COM A FINALIDADE DE ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS DE RIO CRESPO – RO, CONFORME ESPECIFICAÇÕES NO TERMO DE REFERÊNCIA ANEXO I DO EDITAL.
027	58.043,96	FORMAÇÃO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O FORNECIMENTO DE MATERIAIS ESPORTIVOS PARA REALIZAÇÃO DOS CAMPEONATOS AMADORES MUNICIPAL DE FUTEBOL, COM A FINALIDADE DE ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DESPORTO E LAZER DE RIO CRESPO - RO, CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA ANEXO I DO PRESENTE EDITAL.
028	32.418,56	FORMAÇÃO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA AQUISIÇÃO DE FERRAMENTAS, CABO DE AÇO, MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO TIPO: (PREGO, LIMATÃO, CORRENTE DE MOTOSSERRA, SERRA DE CORTA AÇO ETC...), COM A FINALIDADE DE ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS, NAS RECUPERAÇÕES DE PONTES DO MUNICÍPIO DE RIO CRESPO – RO, CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA ANEXO I DO PRESENTE EDITAL.
029	543.169,12	FORMAÇÃO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS ORAIS E INJETÁVEIS, MATERIAL HOSPITALAR E INSUMOS.
030	233.070,00	FORMAÇÃO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS MANILHA, CIMENTO E BRITA .
031	6.172,40	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA CONFECÇÃO DE VESTIMENTA PARA FANFARRA MUNICIPAL, COM A FINALIDADE DE ATENDER O ATO SOLENE DO DIA 7 DE SETEMBRO, DIA DA INDEPENDÊNCIA, REALIZADO NO MUNICÍPIO DE RIO CRESPO – RO, CONFORME ESPECIFICAÇÃO DO TERMO DE REFERÊNCIA ANEXO I DO EDITAL.
033	55.183,59	FORMAÇÃO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE DESENTUPIMENTO E LIMPEZA DE FOSSA E CAIXA DE GORDURA
035	500.600,76	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS DE MÃO-DE-OBRA TERCEIRIZADA, NATUREZA COMUM DE AGENTE DE TRANSPORTE ESCOLAR (MOTORISTA), CATEGORIA “D”, E AGENTE DE MONITOR ESCOLAR, PELO PERÍODO DE 12



ESTADO DE RONDÔNIA  
**PREFEITURA DE RIO CRESPO**  
**UNIDADE DE CONTROLE INTERNO**

		(DOZE) MESES, EM REGIME DE EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL, VISANDO ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE RIO CRESPO – RO. CONFORME ESPECIFICAÇÕES NO TERMO DE REFERÊNCIA ANEXO I DO PRESENTE EDITAL.
036	11.098,33	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM REALIZAÇÃO DE PROCESSO SELETIVO PÚBLICO, PARA O CARGO DE AGENTE DE COMBATE A ENDEMIAS
037	214.345,31	A FORMAÇÃO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA, FERRAMENTAS E MATERIAL ELÉTRICO, COM A FINALIDADE DE ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS URBANOS DO MUNICÍPIO DE RIO CRESPO – RO, CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA ANEXO I DO PRESENTE EDITAL.
040	34.500,00	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS COM A FINALIDADE DE ORGANIZAR A FESTA DE RÉVEILLON 2018, NO MUNICÍPIO DE RIO CRESPO – RO.



ESTADO DE RONDÔNIA  
**PREFEITURA DE RIO CRESPO**  
**UNIDADE DE CONTROLE INTERNO**

Concluída a análise, constatamos que nos processos examinados foram cumpridos o disposto no Art. 37, inciso XXI da CF/88, e Art. 2º da Lei Federal nº 8.666/93.

### **6.2.2 WP/L&C - 02 - Formulação adequada do processo administrativo**

Os processos administrativos de despesas devem seguir, dentre outros ritos, a processualística estabelecidos no artigo 38 e respectivos incisos, da Lei Federal nº 8.666/93, a saber:

01 - Abertura do processo administrativo, autuado, protocolado e numerado;

DEVE CONTER:

02 - Autorização respectiva;

03 - Indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa;

DEVEM SER JUNTADOS OPORTUNAMENTE:

04 - Edital;

05 - Comprovante das publicações do edital resumido ou da entrega do convite;

06 - Ato de designação da Comissão de Licitação ou do Responsável pelo Convite;



ESTADO DE RONDÔNIA  
**PREFEITURA DE RIO CRESPO**  
**UNIDADE DE CONTROLE INTERNO**

07 - Original das propostas e dos documentos que o instruem;

08 - Atas relatórios e deliberações da Comissão julgadora;

09 - Pareceres técnicos ou jurídicos sobre as licitações, dispensas ou inexigibilidade;

10 - Atos de adjudicação do objeto da licitação e da sua homologação;

11 - Recursos eventualmente apresentados pelos licitantes e respectivas manifestações e decisões;

12 - Despacho de anulação ou de revogação da licitação fundamentada circunstanciadamente;

13 - Termo de contrato ou instrumento equivalente;

14 - Outros comprovantes de publicações;

15 - Demais documentos relativos à licitação (incisos "I a XII" do art. 38 da Lei Federal nº 8.666/93).

Para verificação da conformidade na aplicação por parte da Prefeitura Municipal de Rio Crespo/RO, dos parâmetros legais que norteiam a presente análise, foram analisados os processos elencados no item anterior 6.2.1., nos quais foi constatada a observância dos parâmetros legais preconizados nos incisos I a XII do artigo 38 da Lei Federal nº 8.666/93.

### **6.3. ÁREA 3 - RECEITA E DESPESA PÚBLICA**



ESTADO DE RONDÔNIA  
**PREFEITURA DE RIO CRESCO**  
**UNIDADE DE CONTROLE INTERNO**

### 6.3.1. WP/RDP - 01 - LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTO DA DESPESA PÚBLICA

Quanto ao aspecto técnico legal relativo à regular liquidação da despesa, foram submetidas à Equipe de Inspeção Especial as despesas realizadas através dos processos administrativos abaixo elencados.

Pegão. N°	Emissão	Abertura	Valor
001	23/01/2017	10/02/2017	1.443.981,63
002	09/02/2017	23/02/2017	395.159,16
003	02/03/2017	16/03/2017	8.652,15
004	06/03/2017	17/03/2017	960.810,00
005	07/03/2017	21/03/2017	20.559,84
006	14/03/2017	27/03/2017	11.000,00
007	28/03/2017	16/04/2017	18.810,00
008	20/03/2017	31/03/2017	2.650,00
009	24/04/2017	09/05/2017	68.330,88
010	27/03/2017	10/04/2017	6.960,00
011	03/04/2017	18/04/2017	32.026,70
012	05/04/2017	20/04/2017	6.552,36
013	07/04/2017	26/04/2017	46.966,67
014	19/04/2017	05/05/2017	1.040.584,36
015	24/04/2017	10/05/2017	71.654,74
016	08/05/2017	23/05/2017	5.666,48
017		30/05/2017	28.122,89



ESTADO DE RONDÔNIA  
**PREFEITURA DE RIO CRESCO**  
**UNIDADE DE CONTROLE INTERNO**

	16/05/2017		
018	08/05/2017	22/05/2017	122.469,03
019	12/05/2017	26/05/2017	63.000,00
020	15/05/2017	26/05/2017	2.645,50
021	23/05/2017	07/06/2017	27.551,19
022	24/05/2017	07/06/2017	8.910,46
023	22/05/2017	05/06/2017	21.058,96
024	26/05/2017	09/06/2017	14.700,34
025	12/06/2017	26/06/2017	102.260,46
026	19/06/2017	30/06/2017	127.200,00
027	22/06/2017	07/07/2017	58.043,96
028	26/06/2017	11/07/2017	32.418,56
029	10/07/2017	26/07/2017	543.169,12
030	13/07/2017	31/07/2017	233.070,00
031	19/07/2017	03/08/2017	6.172,40
033	07/08/2017	18/08/2017	55.183,59
035	21/08/2017	05/09/2017	500.600,76
036	10/08/2017	28/08/2017	11.098,33
037	11/09/2017	22/09/2017	214.345,31
040	27/11/2017	08/12/2017	34.500,00

Na análise das peças processuais, verificamos a presença de documentos fiscais que comprovam a efetiva e regular liquidação da despesa, com seus respectivos documentos probantes.



ESTADO DE RONDÔNIA  
**PREFEITURA DE RIO CRESPO**  
**UNIDADE DE CONTROLE INTERNO**

Constatamos que os processos apresentam de forma seqüencial o Parecer da Assessoria Jurídica, cotações de preço (quando o caso requer), notas de empenho, ordens de pagamentos, notas fiscais com carimbo de atesto no verso, e por último, cópias de cheques ou de transferências bancárias que comprovam o regular pagamento da despesa.

### **6.3.2. WP/RDP - 02 - Concessão e Prestação de Contas de Diárias**

A concessão de diária em nível da Prefeitura Municipal de Rio Crespo apresenta-se regulamentada pela lei 235/2012. Tal normativa encontra-se atualmente alterado pelo decreto 1.083/2015, onde na verdade, conforme podemos observar na leitura da referida lei, o conteúdo do referido decreto, destina-se unicamente à atualização dos valores pagos aos servidores beneficiados a título de concessões de diárias.

O decreto nº 1.083/2015 prevê em seu Art.3º, incisos I, II e III o prazo e a forma de prestação de contas das diárias recebidas para custear as despesas de alojamento e alimentação.

Nº Processo	Nome	Empenho/Ano	Nota Autorização
142/2017	ROZANE DOS SANTOS FARIAS	154/2017	164/2017
615/2017	MARCOS CARLOS STEDILLE	1142/2017	1429/2017
398/2017	MARCOLAN DE SOUSA OLIVEIRA	616/2017	742/2017
399/2017	LEUDEMIR PAULO SALVADOR	606/2017	740/2017
132/2017	SAMUEL SOUZA PORTUGAL	148/2017	167/2017
394/2017	PEDRO ROSA DOS SANTOS	612/2017	744/2017
211/2017	MARIA DAS GRAÇAS RAMALHO	273/2017	312/2017



ESTADO DE RONDÔNIA  
**PREFEITURA DE RIO CRESPO**  
**UNIDADE DE CONTROLE INTERNO**

397/2017	ILSON SALVADOR	615/2017	741/2017
293/2017	DEISE SANTANA DA LUZ	386/2017	452/2017
396/2017	SILVANO CAMBITO	614/2017	739/2017
310/2017	JOSEFA MARIA VIDAL	413/2017	469/2017
210/2017	CLAUDECI AUGUSTO DE LAIA	274/2017	311/2017
614/2017	HOZANA RIBEIRO DOS SANTOS	1143/2017	1430/2017
209/2017	LUZIA MARIA VIDAL	266/2017	307/2017
189/2017	PATRICIA LISBOA CORDEIRO	235/2017	219/2017
395/2017	VALERIO TENFEN	613/2017	743/2017
333/2017	ANTONIO MENDES	484/2017	559/2017
347/2017	ROSANGELA M. DOS SANTOS	621/2017	750/2017

Na prática, segundo análise dos processos acima elencados, podemos observar que os mesmos estão atuados segundo a boa técnica processual, os quais apresentam páginas rubricadas e numeradas de forma seqüencial, contendo solicitação de autorização de despesa orçamentária, proposta e concessão de diária com indicação do proponente, do proposto, do cargo e função deste, assim como a identificação do Local do deslocamento, o serviço a ser executado, o período de afastamento, Nº de diárias, valor unitário e total das mesmas.

Em seguida, encontram-se as notas de empenho e ordens de pagamento, devidamente assinadas pelos responsáveis.

Por fim, como forma de prestação de contas, constatou-se nos processos ora analisados formulário denominado "Comprovação de Diárias", no qual são inseridas, além dos dados relativos à identificação da Unidade Administrativa: Nome do Servidor; Cargo e/ou Função; Objetivo da Viagem e Meio de Transporte, anexados a esse formulário encontram-se notas fiscais de despesas e cópia dos cheques administrativos que comprovam o pagamento das Diárias.

Assinam o referido formulário, o Servidor beneficiário das diárias e seu Chefe imediato. Ressaltamos que a partir de julho de 2015 passou a fazer



ESTADO DE RONDÔNIA  
**PREFEITURA DE RIO CRESPO**  
**UNIDADE DE CONTROLE INTERNO**

parte dos processos de diárias à manifestação do Departamento de Controle Interno da Prefeitura por meio de Parecer Técnico.

Nestes termos, consideramos regular a forma que é concedida as diárias, assim como sua prestação de contas.

#### **6.4. AREA 04 – CONTABILIDADE, ORÇAMENTO E PATRIMÔNIO**

##### **6.4.1. WP/AGC - 01 - Controles patrimoniais - Almoxarifado e Patrimônio**

De acordo com registro contábil, no encerramento do exercício de 2017, os bens móveis e imóveis da Prefeitura Municipal totalizaram respectivamente os R\$ 6.368.617,60 ( seis milhões e trezentos e sessenta e oito mil e seiscentos e dezessete reais e sessenta centavos ) e R\$ 15.783.418,16 ( quinze milhões e setecentos e oitenta e três mil e quatrocentos e dezoito reais e dezesseis centavos).

Com a finalidade de testarmos os controles patrimoniais (bens permanentes), in loco, solicitamos o relatório de registro dos bens patrimoniais, tendo-se constatado que no Relatório dos Bens Móveis consta o número da chapa (tombo), descrição do bem, o valor de aquisição e a situação do bem.

Para testes de inspeção, selecionamos por amostragem, os bens abaixo relacionados e constatamos que estes foram distribuídos mediante Termos de Responsabilidade.

Entretanto, em que pese à existência dos referidos termos, verificou-se que os bens não estão devidamente emplaquetados.

Chapa/Plaqueta	Descrição do Bem	Estado
1770	ONIBUS ESCOLAR RURAL BENJOR M1D1 MARCOPOLO ANO 2010 PLACA NCW 0981	Bom
1771	ONIBUS ESCOLAR RURAL VOLKSBUS 15190 FOZ SUPER CAIO ANO 2009 PLACA NBC 0486	Bom
1772	ONIBUS ESCOLAR RURAL VOLKSBUS 15190 FOZ SUPER CAIO ANO 2009 PLACA NBD 4957	Bom
1773	ONIBUS ESCOLAR RURAL VOLKSBUS 15190	Bom



ESTADO DE RONDÔNIA  
**PREFEITURA DE RIO CRESPO**  
**UNIDADE DE CONTROLE INTERNO**

	FOZ SUPER CAIO ANO 2009 PLACA NBF 1967	
2121	ÔNIBUS RURAL ESCOLAR ORE 1 (4X4) PEQUENO. ÔNIBUS RURAL ESCOLAR ORE 1 (4X4) PEQUENO.	Novo
3676	MICROONIBUS ESCOLAR IVECO CITYCLASS ANO 2013 PLACA NDN 2208	Novo
6168	ARMARIO EM AÇO DUAS PORTAS COM CHAVE 1,80x0,75 M PANDIM	Novo
6169	ARMARIO EM AÇO DUAS PORTAS COM CHAVE 1,80x0,75 M PANDIM	Novo
6170	ARMARIO EM AÇO DUAS PORTAS COM CHAVE 1,80x0,75 M PANDIM	Novo
6171	ARMARIO EM AÇO DUAS PORTAS COM CHAVE 1,80x0,75 M PANDIM	Novo
6172	ESTANTE COM 06 PRATELEIRAS EM AÇO, CAPACIDADE MIN 50 KG	Novo
6173	ESTANTE COM 06 PRATELEIRAS EM AÇO, CAPACIDADE MIN 50 KG 168	Novo
Registra-se que a ausência das placas contendo o número do tombamento dos bens móveis caracteriza descumprimento ao artigo 94 da Lei Federal nº 4.320/64.		

No exercício de 2017, o Poder Executivo Municipal de Rio Crespo teve um gasto, com combustíveis e lubrificantes para manter a frota do município, equivalente a 474.408,05 ( quatrocentos e setenta e quatro mil e quatrocentos e oito reais e cinco centavos ). Como também, material para manutenção dos veículos equivalente a 120.478,47 ( cento e vinte mil e quatrocentos e setenta e oito reais e quarenta e sete centavos ) ocasionando assim despesas com manutenção e o bom desenvolvimento dos trabalhos em prol do município.

O controle existente faz-se suficientemente confiável, pois o referido controle é feito da seguinte maneira:

1 - É expedida uma requisição (constante dos autos acima), constando ou explicitando na totalidade aspectos como quantidade do



ESTADO DE RONDÔNIA  
**PREFEITURA DE RIO CRESPO**  
**UNIDADE DE CONTROLE INTERNO**

combustível, valor, assinatura da responsável, itinerário tal qual aferição de odômetro e horímetro quando necessário;

2 - Existe também requerimento dos passageiros, os quais são totalmente preenchidos com os respectivos dados de como se provesses os deslocamentos.

Assim, conclui-se que o controle é eficiente em relação ao gasto com combustível da Prefeitura Municipal de Rio Crespo, caracterizando na integra o cumprimento ao que dispõe os artigos 94 e 96 da Lei Federal nº 4.320/64.

#### **6.4.2. WP/CO - 02 - Controles Contábeis**

O responsável técnico pelos serviços de contabilidade é o senhor Givaldo Aparecido Leite, Contador, devidamente registrado no respectivo conselho de classe. Nossa visita ao setor contábil e todas as pesquisas efetuadas foram na companhia do senhor Givaldo Aparecido Leite.

O programa de informática utilizado por aquele setor é o Bettertech.

Após testes, observações e aplicação de questionário verificamos que os controles de Contabilidade, via de regra, vem ocorrendo de forma regular.

#### **6.5. ÁREA 05 -CONTROLE INTERNO**

##### **6.5.1. WP-ACI - 01 - Atividade Social e Utilização dos Recursos**



ESTADO DE RONDÔNIA  
**PREFEITURA DE RIO CRESPO**  
**UNIDADE DE CONTROLE INTERNO**

Prescreve a Constituição Federal, em seu artigo 168, que os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativos e Judiciários, do Ministério Público e da Defensoria Pública, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos.

TOTAL DA RECEITA CORRENTE LIQUIDA APURADA NOS ÚLTIMOS 12 MESES (Janeiro a dezembro de 2017):

<b>RECEITA TOTAL</b>	<b>(R\$)14.321.291,22</b>
Nº de Habitantes do Município de Acordo com o IBGE (2010)	3.316

Conforme demonstrativo da receita corrente líquida relativamente ao período de janeiro a dezembro de 2017, verifica-se que o valor da Receita Corrente Líquida Arrecadada pelo Município no último exercício, foi de R\$ 14.321.291,22 (quatorze milhões e trezentos e vinte e um mil e duzentos e noventa e um reais e vinte e dois centavos).

O montante dos recursos efetivamente recebidos pelo Poder Executivo de Rio Crespo, conforme demonstrado no Razão da Contabilidade, durante o exercício de 2017, importou R\$ 14.321.291,22 (quatorze milhões e trezentos e vinte e um mil e duzentos e noventa e um reais e vinte e dois centavos).

Assim constatou-se regularidade sob o aspecto analisado.

Diante do acima demonstrado, constatamos que os repasses estão sendo efetuados dentro tempo e do limite legal, entendendo a Equipe Técnica que a Prefeitura Municipal de Rio Crespo está cumprindo o que dispõe o artigo 168 da Constituição Federal de 1988, portanto, regular.

#### **6.5.2. WP/ACI - 02 - Atuação do Controle Interno**



ESTADO DE RONDÔNIA  
**PREFEITURA DE RIO CRESCO**  
**UNIDADE DE CONTROLE INTERNO**

A Constituição da República deu ênfase ao controle na Administração Pública, de uma forma geral, entre outras inovações. Em realidade, dispôs sobre a obrigatoriedade da existência das seguintes classes de controle:

a) controle externo, a cargo do executivo, com o auxílio do Tribunal de Contas, dependendo da esfera de Governo em que se localize, conforme mandamento dos art. 70 c/c 71 da CF;

b) controle interno, a ser mantido no âmbito de cada Poder, conforme mandamento do art. 70 da CF;

c) controle interno integrado, a ser mantido pelos Poderes constituídos das esferas governamentais, conforme mandamento do art. 74 da CF.

O controle interno compreende o plano de organização e todos os métodos e medidas adotados pela Administração para salvaguardá-la seus ativos, desenvolver a eficiência nas operações, estimular o cumprimento das políticas administrativas prescritas e verificar a exatidão e a fidelidade dos dados da contabilidade. Assim, podemos afirmar que a função controle é indispensável para acompanhar a execução de programas; apontar falhas e desvios.

Velar pela boa utilização, manutenção e guarda dos bens patrimoniais, constatar a veracidade das operações realizadas e a aplicação dos princípios contábeis geralmente aceitos na produção de informações para o controle e avaliação de desempenho.

Como qualquer atividade administrativa, o controle precisa ser planejado considerando certas peculiaridades da entidade, bem como questões para as quais devem ser obtidas respostas claras e precisas que interessem ao gestor do patrimônio e a outras pessoas do ambiente externo



ESTADO DE RONDÔNIA  
**PREFEITURA DE RIO CRESCO**  
**UNIDADE DE CONTROLE INTERNO**

em que a entidade atua. Assim, a fim de que o controle seja executado em toda a sua plenitude, e com eficiência, é preciso que os integrantes da sua Administração, bem como os que fazem parte das atividades intermediárias e operacionais, se conscientizem da sua necessidade para que metas e objetivos sejam plenamente alcançados.

No planejamento do controle, três instrumentos deverão merecer a atenção da Administração: a Contabilidade, o Orçamento e a Auditoria.

O controle interno em cada um dos Poderes governamentais deve-se apoiar em um sistema contábil, organizado de modo a permitir informações claras e precisas sobre fatos ligados à Administração orçamentária, financeira, patrimonial e de custos dos serviços mantidos pela entidade. Evidentemente, a transparência nas informações produzidas pela Contabilidade é da maior importância para o seu usuário, interno e externo.

Ressalta-se que o Controle Interno faz parte das atividades normais da Administração Pública e tem a função ímpar de acompanhar a execução dos atos, indicando, em caráter opinativo, preventivo ou corretivo, as ações que serão desempenhadas com vistas a atender o controle da execução orçamentária, financeira, contábil e patrimonial, bem como os controles administrativos de um modo geral.

Como regra geral para as atribuições do Cargo de Controlador Interno tem-se as normas artigos 37 "caputs" (Princípios da Legalidade, Eficiência e Eficácia) e 74, incisos I, II, III e IV da CF/88.

## **7. CONCLUSÕES DA INSPEÇÃO**

O Poder Executivo Municipal de Rio Crespo, durante o período auditado, apresentou algumas inconformidades relevantes nos levantamentos elencados, tais como:



ESTADO DE RONDÔNIA  
**PREFEITURA DE RIO CRESPO**  
**UNIDADE DE CONTROLE INTERNO**

- a) O gasto com pessoal ter ultrapassado o limite Máximo de 54% do total da Receita Corrente Líquida;

No entanto, cabe salientar, que são irregularidades passíveis de regularidades, ficando a cargo do Gestor do Poder Executivo de Rio Crespo em seguir nossas orientações e assim sana-las.

## **8. RECOMENDAÇÕES AO PREFEITO**

A seguir apresentamos algumas recomendações à Administração Municipal de Rio Crespo/RO objetivando o saneamento de eventuais INCONFORMIDADES, devendo o nobre Gestor Público Municipal levar em consideração as suas disponibilidades técnicas e financeiras para pô-las em prática, no entanto, cabe-nos alertá-lo que serão verificadas a implementação das recomendações agora relacionadas:

- a) Determinar ao setor competente, que desempenhe com zelo as atividades inerentes à boa guarda e à administração dos bens patrimoniais do município;
- b) Atentar-se ao quantitativo de cargos comissionados, quanto à necessidade, para que haja um controle eficiente ao limite de gastos com pessoal;

É o relatório.

Rio Crespo, 21 de março de 2018.



ESTADO DE RONDÔNIA  
**PREFEITURA DE RIO CRESPO**  
**UNIDADE DE CONTROLE INTERNO**

## **9. DOS APONTAMENTOS ANTERIORES**

Em relação aos apontamentos constantes do Processo: 2254/2017-TCE-RO Onde estão cobradas tomada de providencia do responsáveis Chefe do Poder Executivo Municipal Evandro Epifanio de Faria, CPF nº 299.087.102-06 e o Controlador Interno Manoel Saraiva Mendes CPF nº 485.515.202-10 no conforme a atender a Fiscalização no Portal de Transparência, verificação do cumprimento da Instrução Normativa nº 52/2017-TCE- RO (Tribunal de Contas do Estado de Rondônia). Onde fora realizada INSPEÇÃO/ AUDITORIA DE SUPOSTAS IMPROPRIEDADES NO PORTAL DE TRANSPARÊNCIA instrução normativa nº. 52/2017-TCE-RO.

Esta unidade de controle, vem por meio desta informar da realização de providência adotadas. Fora oficiada a empresa BETTER TECH INFORMÁTICA E SERVIÇOS DE AUTOMAÇÃO LTDA a qual é responsável a técnica pela elaboração e manutenção técnica do referido PORTAL DE TRANSPARENCIA DE RIO CRESPO, para tanto, a mesma realizou conforme consta nos autos os devidos reparos, tal qual a correção na prestação das informações requisitadas pela referida auditoria e correção dos nossos índices no portal, segundo avaliação desta corte egrégia de contas.

**Manoel Saraiva Mendes**

Controlador Interno



ESTADO DE RONDÔNIA  
PREFEITURA DE RIO CRESPO  
UNIDADE DE CONTROLE INTERNO

## 10. AVALIAÇÃO QUANDO AO CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES EMANADAS PELO TCE-RO, SOBRE AS CONTAS DOS EXERCÍCIOS ANTERIORES.

Em referencia ao Processo nº. 01587/2017/TCE-RO, e seus respectivos apontamentos, Vimos perante Vossa Excelência, dentro do prazo legal, informar acerca das alegadas infringências, mencionadas na conclusão do relatório técnico que versa sobre a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Rio Crespo - RO, referente ao exercício de 2016. E isto o faz, item por item, nos seguintes termos:

### DAS AVALIAÇÕES

1. DE RESPONSABILIDADE do Senhor EUDES DE SOUSA E SILVA – ex-prefeito, em conjunto com o Senhor MANOEL SARAIVA MENDES – controlador interno

1.1. Quanto ao item 1.1, sobre a "Divergência de R\$5.091,99 entre o saldo inicial de caixa do Balanço Patrimonial (R\$1.148.791,00) e o saldo inicial de Caixa demonstrado na Demonstração dos Fluxos de Caixa (R\$1.143.699,01). (item 2, subitem A1, alínea "a", pág. 198 do Relatório Técnico)", **temos a dizer que:**

Com o devido respeito, discordamos haver qualquer divergência, entre o saldo inicial de caixa do Balanço Patrimonial (R\$1.148.791,00) e o saldo inicial de Caixa demonstrado na Demonstração dos Fluxos de Caixa (R\$1.148.791,00). Pleiteamos uma nova análise aos demonstrativos já apresentados, os quais deverão apresentar a seguinte situação:

1. Caixa e Equivalente de Caixa Inicial (Balanço Patrimonial – SF do Exercício Anterior)	R\$1.148.791,00
2. Caixa e Equivalente de Caixa Inicial (DFC – SF do Exercício Anterior)	R\$1.148.791,00
3. Resultado (1 – 2) – Não apresenta inconsistência	R\$ 0,00

**Fonte: Balanço Patrimonial e Demonstração dos Fluxos de Caixa.**



ESTADO DE RONDÔNIA  
PREFEITURA DE RIO CRESPO  
UNIDADE DE CONTROLE INTERNO

Estando desta forma apresentado nos respectivos demonstrativos, este devedente requer, seja o apontamento desconsiderado.

**1.2. Quanto ao item 1.2, que diz** “Após o confronto do saldo das receitas informadas no SIGAP Contábil com as informações da circularização das receitas orçamentárias transferidas à entidade no período por meio do Banco do Brasil verificou-se a subavaliação do saldo da receita orçamentária evidenciada nos demonstrativos no valor R\$-14.350,96 (quatorze mil, trezentos e cinquenta reais e noventa e seis centavos).(item 2, subitem A2, págs. 199/200 do Relatório Técnico)”, **femos a dizer que:**

Novamente, pedimos permissão para discordar do Corpo técnico deste Tribunal quando diz ter havido “subavaliação do saldo da receita orçamentária”. A tabela elaborada pelo Corpo Técnico, em que é apresentado a diferença de R\$ 14.350,96 (item 2, subitem A2, pág. 199 do Relatório Técnico) sugere que a suposta diferença estaria nas Transferências de recursos do FUNDEB. Porém, fizemos a consulta na mesma fonte utilizada pelo Corpo Técnico em <https://www42.bb.com.br/portallbb/daf/beneficiario,802,4647,4652,0,1.bbx>, e **confirmamos não haver qualquer distorção.**

Vejamos a apuração com as informações corretas evidenciadas nas prestações de contas:

Descrição	Banco do Brasil (a)	SIGAP Contábil (b)	Distorção (a- b)
Transferência de recursos do FUNDEB	R\$ 1.334.378,47	R\$ 1.334.378,47	R\$ 0,00

Pedimos uma nova verificação, e, tendo em vista a ausência de qualquer irregularidade, fica requerida a exclusão imediata deste apontamento.

**1.3. Quanto ao item 1.3, que diz** “Após a realização de procedimentos nas disponibilidades financeiras da entidade constatou-se que o saldo da conta Caixa e Equivalente de Caixa encontra-se superavaliado no montante de R\$409.345,70 (quatrocentos e nove mil, trezentos e quarenta e cinco reais e setenta centavos), em razão das seguintes ocorrências:

**a)** As conciliações bancárias apresentadas pela entidade evidenciaram pendências de regularização superiores a 30 (trinta) dias no montante de R\$232.165,65 (duzentos e trinta e dois mil, cento e sessenta e cinco reais e sessenta e cinco centavos) (item A3, alínea “a”);

**b)** Divergência no valor de R\$177.180,05 (cento e setenta e sete mil, cento e oitenta reais e cinco centavos) entre o saldo conciliado apurado (R\$ 1.702.695,75) e o saldo contábil da conta caixa e equivalente de



ESTADO DE RONDÔNIA  
PREFEITURA DE RIO CRESPO  
UNIDADE DE CONTROLE INTERNO

caixa (R\$ 1.879.875,80) (item A3, alínea "b"). (item 2, subitem A3, págs. 200/202 do Relatório Técnico)", **temos a dizer que:**

De fato as conciliações bancárias apresentam pendências de regularização superiores a 30 (trinta) dias. A maior parte dessas pendências trata-se de movimentações advindas da gestão anterior (exercício 2012), as quais foram apuradas pela comissão de transição na época e juntada à prestação de contas daquele exercício, Processo nº 2496/2013-TCERO, no entanto, o Tribunal de Contas ao analisar as peças que compõe a referida prestação de contas, desconsiderou o referido relatório, alegando não fazer parte do rol de deve compor a prestação de contas, nos seguintes termos:

"Notou ainda, que o Sr. Eudes de Sousa e Silva – atual Prefeito Municipal de Rio Crespo – encaminhou junto à prestação de contas a cópia do processo 019/2013 da Prefeitura Municipal de Rio Crespo, que trata do conhecimento da situação contábil, financeira e patrimonial em 31/12/2012 (fls. 094/385) que foi constituído em observância à Decisão Normativa nº 002/TCER-2008 - que recomenda providências com vistas à transmissão de cargo no âmbito municipal. **Contudo, esse documento não será objeto de análise nos presentes autos**, haja vista não pertencer ao rol de documentos exigido no inciso VI, do artigo 11, da Instrução Normativa nº 013/TCER-2004, para a composição da prestação de contas anual". (grifei)

Depois o referido processo foi passado à análise da nossa assessoria jurídica que ainda não se manifestou para as providências contábeis. A contabilidade então mantém as pendências, nas respectivas conciliações até que haja uma manifestação superior. De qualquer forma os registros são suficientes para identificação precisa das pendências, significando haver o devido controle.

Estas pendências atingem apenas a esfera administrativa, não trazendo a mácula de ilegalidade, assim fica respeitosamente requerida à desconsideração deste apontamento.

**1.4. Quanto ao item 1.4, que diz** "Dos procedimentos realizados nas conciliações bancárias constatou-se as seguintes falhas/deficiências:

- a) Ausência de descrição suficientes das ocorrências (pendências);
- b) Inexistência de identificação dos documentos de suporte das ocorrências;



ESTADO DE RONDÔNIA  
**PREFEITURA DE RIO CRESPO**  
**UNIDADE DE CONTROLE INTERNO**

**c)** Saldo de contas de natureza devedora com saldo credor, ou seja, conta bancária com saldo negativo (conta nº 8.685-1, agência 1178-9, do Banco do Brasil). (item 2, subitem A3, págs. 200/202 do Relatório Técnico)", **temos a dizer que:**

Em relação às letras "a" e "b", deste apontamento, justificamos a deficiência, em razão de que os campos destinados à descrição dos eventos nas conciliações bancárias são limitados em seu tamanho para permitir um texto melhor explicativo, porém dentro do que se propõem o demonstrativo de conciliação, temos inserido o número do documento e histórico da pendência de modo que temos o devido controle dos fatos contábeis.

Em relação a letra "c", deste item, esclarecemos que nos últimos meses do exercício, o setor de tesouraria, por falta de conhecimento, transferiu indevidamente R\$ 42.500,00 das contas bancárias 43.332-2 (PAB) e 43.334-9 (PFVS), para a conta 8.685-1 (ICMS). Trata-se de duas transferências de contas de recursos vinculados do SUS para uma conta de recursos LIVRE. Esta operação foi realizada pelo setor de TESOURARIA, porém a CONTABILIDADE entendeu ser uma falha e não poderia jamais efetuar este registro, pois se assim fizesse, estaria violando os controles de FONTE de recursos, comprometendo outros controles de origem e aplicação.

Em suma, uma operação inadequada, que não poderia ser registrado na contabilidade, ficando apenas pendente na conciliação bancária das contas envolvidas para regularização.

Importante ressaltar que estas operações foram estornadas no exercício seguinte, regularizando a falha do setor de tesouraria, conforme extrato bancário que juntamos a esta defesa (fls. 17/18).

O estorno demonstrado com base neste extrato saneou a pecha, que tangenciou apenas a esfera administrativa, não tendo causado prejuízos ao erário e não trazendo a mácula da ilegalidade, assim fica respeitosamente requerida a desconsideração deste apontamento.

**1.5. Quanto ao item 1.5, que diz** "Da avaliação realizada no Resumo da Dívida Ativa Tributária e Não Tributária do Município verificou-se que no mínimo o valor de R\$2.466.816,83 (dois milhões, quatrocentos e sessenta e seis mil,



ESTADO DE RONDÔNIA  
PREFEITURA DE RIO CRESPO  
UNIDADE DE CONTROLE INTERNO

oitocentos e dezesseis reais e oitenta e três centavos) inscritos em Dívida Ativa registrados no Balanço Patrimonial não são totalmente realizáveis. (item 2, subitem A4, pág. 202/203 do Relatório Técnico)", **temos a dizer que:**

Concordamos com esta avaliação do Corpo Técnico, porém é preciso esclarecer que estes créditos foram inscritos na época, por orientação do TCE-RO. Foram determinações de instâncias superiores que apurou e determinou a inscrição desses créditos pelo setor contábil, a cobrança, ou seja, a execução desses créditos escapa da competência da contabilidade. No entanto, buscando apurar com exatidão o valor do patrimônio do município em obediência aos princípios que regem a contabilidade, estamos levantando a situação desses créditos para dar o devido tratamento contábil.

Para o saneamento desta irregularidade, o contador responsável pela contabilidade, signatário desta defesa, assume o compromisso de acionar a procuradoria jurídica do município a fim de obter um parecer sobre as providências pela execução ou baixa, e ainda buscar subsídios para a estimativa de perdas por não recebimento de créditos inscritos em Dívida Ativa, e as providências dos registros correspondentes.

De qualquer forma, a incoerência apontada, não causou prejuízos ao erário e não traz a mácula dolosa de ilegalidade, assim fica respeitosamente requerida a desconsideração deste apontamento.

**1.6. Quanto ao item 1.6, que diz** "Divergência no valor de R\$158.161,76 (cento e cinquenta e oito mil, cento e sessenta e um reais e setenta e seis centavos) entre o saldo apurado na conta Estoques (R\$146.376,16) e o saldo evidenciado na conta Estoques no Balanço Patrimonial (R\$11.785,60). (item 2, subitem A5, pág. 204 do Relatório Técnico)", **temos a dizer que:**

Infelizmente, durante o período de integração dos sistemas de contabilidade e de almoxarifado que foram efetuados neste exercício, ocorreu uma duplicidade nos registros de saída de estoque, ocasionando a inconsistência apontada. Verificamos que não houve falha nos registros de entrada, o que houve foi registro de saídas que não existiram, por isso gerou a distorção negativa.

O lançamento automatizado gerado pelo sistema e o lapso pela não conciliação dos registros levaram a esta falha. Como se verifica não se



ESTADO DE RONDÔNIA  
**PREFEITURA DE RIO CRESPO**  
**UNIDADE DE CONTROLE INTERNO**

trata de “sumiço” de ativos da conta estoque, mas de registros a maior de “saídas”.

No entanto, é importante ressaltar que o valor da conta ESTOQUE no Balanço Patrimonial concilia com o demonstrativo do estoque existente, de modo que as falhas havidas foram por adaptação aos novos padrões de contabilidade e novos demonstrativos contábeis adotados a partir da nova contabilidade aplicada ao setor público.

Do exposto, considerando que a inconsistência apontada, não causou qualquer prejuízo ao erário e não trazendo a mácula da ilegalidade, assim fica respeitosamente requerida a desconsideração deste apontamento.

**1.7. Quanto ao item 1.7, que diz** “Do procedimento realizado acerca do passivo exigível a curto prazo identificou-se a existência de saldos passivos não contabilizados no montante de R\$240.858,17 (duzentos e quarenta mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e dezessete centavos), referente a cancelamento de empenhos de forma indevida detalhadas nas seguintes ocorrências:

**a)** Ausência de justificativa para anulação dos empenhos (Empenho nº 20160000000000020; 20160000000000021; 20160000000000022; 20160000000000003; 20160000000000002);

**b)** Anulação de empenhos liquidados (Empenho nº 20160000000000020; 20160000000000021; 20160000000000022). (item 2, subitem A6, págs. 205/206 do Relatório Técnico)”, **temos a dizer que:**

Juntamos as supramencionadas notas de empenhos (fls.19/23), para demonstrar que todas se referem unicamente ao consumo de energia elétrica. O motivo que levou a administração a anular os referidos empenhos foi um processo de parcelamento desses débitos que estava sendo providenciado pelo então prefeito signatário desta defesa.

Assim, a negociação com as Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON foi iniciada, porém por estar nos últimos dias do mandato, não houve tempo hábil para assinatura do parcelamento. Reconhecemos que pode ter havido uma precipitação na anulação do empenho, pois o termo de parcelamento ainda não estava firmado.

Por outro lado, havia sim a justificativa no histórico da anulação, eis o histórico utilizado pela contabilidade em seus registros:

“DE ORDEM DO SENHOR PREFEITO E DO SECRETÁRIO DA UNIDADE, REGISTRA-SE O CANCELAMENTO DO EMPENHO, TENDO EM VISTA A SOLICITAÇÃO DE PARCELAMENTO DE DÉBITOS EM ANDAMENTO”.



ESTADO DE RONDÔNIA  
PREFEITURA DE RIO CRESCO  
UNIDADE DE CONTROLE INTERNO

Considerando que o impacto da irregularidade não é vultoso a ponto de comprometer significativamente os resultados da gestão, pedimos que seja reconsiderada a falha, por não trazer nenhum prejuízo ao erário. Assim, fica requerida a desconsideração do apontamento.

**Quanto ao Item II.1.** Dos procedimentos realizados acerca da arrecadação da receita foram identificadas as seguintes deficiências atinentes à Administração Tributária:

**a) Ausência de regulamentação quanto à estrutura organizacional:** em relação a este ponto, constatou-se mediante validação do questionário que não há regulamentação concernente à estrutura organizacional da Administração Tributária, conforme Questão 01 – PT3 - Questionário da Receita QR – Estrutura da Administração Tributária do Município EATM;

**b) Ausência de implantação da Nota Fiscal de Serviço Eletrônica (NFS-e):** no que tange aos sistemas informatizados, observa-se que estes devem ser capazes de dar apoio a Administração Tributária na gestão da receita. Neste caso, há de se considerar que cada município tem sua legislação fiscal própria e que o software deve ser customizado, adequando-se suas ferramentas às normas locais. Para cobrir esse risco foi avaliado se o município dispõe de sistema de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica. Verificou-se por meio do questionário (Questão 16) que a Administração tributária não dispõe ou de sistema de Nota Fiscal de Serviço Eletrônica (NFSe);

**c) Ausência de atualização da Planta Genérica de Valores (PGV):** a Administração não revê/atualiza a Planta Genérica de Valores desde 2010 (Lei nº Municipal nº 505/2010). Em que pese a atualização monetária da planta de valores, facultada mediante Decreto Executivo, a atualização da PGV prescinde de autorização legislativa, visto que modifica a base de cálculo, nos termos dos artigos 33 e 97 do CTN, amparado por jurisprudência do STJ (Súmula nº 160) e STF;

**d) Ausência de plano de capacitação dos fiscais de tributos:** no que tange à capacitação dos servidores de carreira, é importante que os agentes públicos envolvidos na gestão da receita recebam treinamento, capacitação e qualificação permanentes, visto que a mudança na legislação tributária é constante. Desse modo, com o objetivo de verificar o lapso temporal da disponibilização dos cursos de capacitação aos servidores que atuam na Administração tributária, foi realizada validação do questionário junto aos fiscais de tributos, referente à questão 12. O resultado evidenciou que a Administração não dispõe de plano de capacitação dos servidores que executam as atividades da Administração tributária;

**e) Deficiência na infraestrutura administrativa:** quanto à instalação física e equipamentos, foi realizada validação do questionário junto aos fiscais de tributos referente às questões 18 e 20, evidenciando que a Fiscalização da Receita exerce suas atividades em local e mobiliário adequados. No entanto, verificou-se que a Administração Tributária não dispõe de veículo exclusivo para a realização de atividades de fiscalização e demais diligências externas do setor. Critério de Auditoria: Artigo 37, XXII, e 132 da CF/88; e Art. 11 e 12 da LC nº 101/2000 (item 2, subitem A7, págs. 206/208 do Relatório Técnico); **temos a dizer que:**

Em relação a este item, todas essas implementações sempre foram almeçadas e estudadas, porém a grave crise econômica com reflexos na forte queda de arrecadação do município obrigou este gestora priorizar outros setores mais afetos a população, como manutenção dos serviços de saúde, de educação e estradas, com contratação de médicos em tempo integral, disponibilização de remédios na farmácia municipal, pagamento dos salários em dia dos servidores, profissionais da saúde e da educação, reajuste do piso salarial, estradas trafegáveis, etc.

O setor de tributário é vital, mas os escassos recursos acabaram atrasando os avanços idealizados para este setor.



ESTADO DE RONDÔNIA  
PREFEITURA DE RIO CRESPO  
UNIDADE DE CONTROLE INTERNO

No entanto não podemos concordar que é uma estrutura administrativa deficiente, apenas não é a ideal. Considerando as dificuldades apresentadas e que são por todos conhecidas, fica requerida a desconsideração deste apontamento.

**Quanto ao item II.2.** Dos procedimentos realizados sobre a gestão da dívida ativa foram identificadas as seguintes deficiências nos procedimentos de cobrança:

- a) Inexistência de regulamentação no âmbito do município para cobrança administrativa da dívida ativa;
- b) Inexistência de acompanhamento do resultado das ações implementadas no que tange a cobrança da dívida ativa;
- c) Ausência de procedimentos para inclusão do nome do devedor em cadastros de órgãos de proteção ao crédito. **Critério de Auditoria:** Artigo 11 e 58 da Lei Complementar 101/2000; Artigos 37, XII, e 132 da CF/88; Artigos 3, 141, 156, 201, 202 e 203 do CTN; Parágrafo único do Art. 1º da Lei Federal n. 9.492/97 (item 2, subitem A8, págs. 208/210 do Relatório Técnico); **temos a dizer que:**

Concordamos que não há regulamentação no âmbito do município para cobrança administrativa da dívida ativa, porém com relação ao acompanhamento dos resultados das ações são efetuadas pela procuradoria jurídica do município.

Em relação a letra “c” deste apontamento, não procede a afirmativa de Ausência de procedimentos para inclusão do nome do devedor em cadastros de órgãos de proteção ao crédito, pois contra os contribuintes em débitos estão sendo proposto protesto de títulos, de modo que há sim um incremento da arrecadação dos tributos municipais e uma atuação seria do setor nesta ação.

**Quanto ao item II.3.** Dos procedimentos realizados sobre as peças orçamentárias foram identificadas as seguintes deficiências nos controles constituídos sobre os instrumentos de planejamento (PPA, LDO e LOA):

- a) Ausência de manuais, de forma a proporcionar a padronização e o conhecimento das rotinas de trabalho pelos servidores envolvidos na elaboração, execução e monitoramento dos Projetos do PPA, LDO e LOA, fixando condições necessárias para execução dos procedimentos, produtos e serviços executados pela Administração, organizando as normas referentes aos sistemas e processos executados pela Administração, facilitando a sua aplicação pelos servidores em suas atividades cotidianas, no que tange aos instrumentos de planejamento, documentando os procedimentos de trabalho em mapas de processos, permitindo que o domínio tecnológico destes processos permaneça com o Município;
- b) Ausência de mecanismos formais de comunicações internas, principalmente no que diz respeito aos processos de trabalho relativos às áreas de planejamento e gestão financeira. Esses mecanismos objetivam melhorar a comunicação entre os servidores, em especial, aqueles envolvidos nas atividades de planejamento e gestão financeira com a finalidade de garantir o equilíbrio na execução orçamentária e financeira, de forma que a tomada de decisões ocorra tempestivamente;
- c) Ausência de diagnóstico das necessidades, dificuldades, potencialidades e vocação econômica do Município para o estabelecimento dos objetivos e metas da Administração nas peças orçamentárias, garantindo que os programas de governo estabelecidos nas peças orçamentárias estejam fundamentados em diagnóstico realizado pela Administração;



**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PREFEITURA DE RIO CRESCO**  
**UNIDADE DE CONTROLE INTERNO**

**d)** Ausência de relatórios de avaliação do cumprimento dos objetivos e metas estabelecidas no PPA 2014/2017 e tomada de decisão para correção de eventuais desvios. Os relatórios objetivam assegurar o cumprimento das metas estabelecidas no PPA, assim como fundamentar possível tomada de decisão por parte do gestor;

**e)** Ausência de processo de revisão (manuais ou eletrônicos) quanto à elaboração dos instrumentos de planejamento no que tange à previsão da receita. Esse processo tem como objetivo garantir que a previsão da receita orçamentária cumpra o estabelecido no artigo 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

**f)** Ausência de relatórios de avaliação do cumprimento das prioridades e metas estabelecidas na LDO e tomada de decisão para correção de eventuais desvios. Esses relatórios objetivam assegurar o cumprimento das metas estabelecidas na LDO, assim como fundamentar possível tomada de decisão por parte do gestor;

**g)** Ausência de relatórios de avaliação do cumprimento das metas estabelecidas na LOA e tomada de decisão para correção de eventuais desvios. Esses relatórios objetivam assegurar o cumprimento das metas estabelecidas na LOA, assim como fundamentar possível tomada de decisão por parte do gestor;

**h)** Ausência de processo de revisão (manuais ou eletrônicos) na elaboração da LOA para assegurar a alocação de recursos com a finalidade de cumprir o gasto mínimo com saúde. Esse processo de revisão permite assegurar o cumprimento da aplicação mínima de 15% em ações e serviços públicos de saúde, conforme o disposto no artigo 7º da Lei Complementar nº 141/2012;

**i)** Ausência de processo de revisão (manuais ou eletrônicos) na elaboração da LOA para assegurar a alocação de recursos com a finalidade de cumprir o gasto mínimo dos recursos oriundos do FUNDEB. Esse processo de revisão permite assegurar o cumprimento da aplicação mínima de 60% com remuneração dos profissionais da educação básica, conforme artigo 60, inciso XII, dos ADCT e artigos 21, § 2º, e 22 da Lei nº 11.494/2007;

**j)** Ausência de processo de revisão (manuais ou eletrônicos) na elaboração da LOA para assegurar a alocação de recursos com a finalidade de cumprir o gasto mínimo em MDE. Esse processo de revisão permite assegurar o cumprimento de aplicação mínima de 25% em MDE, conforme o disposto no artigo 212º da Constituição Federal;

**k)** Ausência de processo de revisão (manuais ou eletrônicos) na elaboração da LOA para assegurar a alocação de recursos com a finalidade de cumprir o repasse mínimo ao Poder Judiciário, para garantir o pagamento referente aos precatórios. Esse processo de revisão tem como objetivo assegurar o cumprimento da Emenda Constitucional n. 62/2009;

**l)** Ausência de procedimentos formais (manuais ou eletrônicos), previamente estabelecidos, para abertura de créditos adicionais. Esses procedimentos formais têm como objetivo assegurar o cumprimento dos Arts. 43 a 46 da Lei 4.320/64;

**m)** Ausência de metodologia, no que tange a tendência do exercício, para determinar a abertura de crédito adicional tendo como fonte o excesso de arrecadação. A implementação dessa metodologia permite assegurar o cumprimento do Art. 43, § 3º, da Lei 4.320/64;

**n)** Ausência de controle (eletrônico ou manual) das alterações orçamentárias que possibilitem identificar o percentual de alteração de forma quantitativa e qualitativa. Esses controles possibilitam a identificação, de forma tempestiva, das alterações do orçamento, tanto de forma quantitativa, quanto qualitativa;

**o)** Ausência de rotinas formais que assegurem o equilíbrio entre as receitas arrecadadas e as despesas empenhadas com a finalidade de cumprir o Art.1º da Lei de Responsabilidade Fiscal;

**p)** Ausência de rotinas formais com a finalidade de assegurar o cumprimento do Art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

**q)** Ausência de rotinas formais com a finalidade de assegurar o cumprimento do Art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

**Critério de Auditoria:** Artigos 37, 165 e 167 da Constituição Federal; Artigos 4º, 5º e 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal; e Art. 2º, II, e Art. 3º, I e III, da Decisão Normativa n. 002/2016/TCE-RO (item 2, subitem A9, págs. 210/212 do Relatório Técnico).

Os apontamentos constantes da letra “a” à “q”, foram levantados pela equipe de auditoria através de questionários aplicados. Significa que na prática, não o tão sonhado sistema que atendem aos padrões mais elevados, porém é preciso considerar que temos atendido na medida do possível as exigências legais. O nosso planejamento pode não ser o ideal, porém vem progredindo dentro da nossa capacidade financeira,



ESTADO DE RONDÔNIA  
PREFEITURA DE RIO CRESPO  
UNIDADE DE CONTROLE INTERNO

pois não tivemos nos últimos anos, condições pela limitação financeira, para realizar concurso para contratar e treinar técnicos de nível superior.

**Quanto ao item II.4.** Em relação à aderência às normas Constitucionais e Legais, foram encontradas as seguintes situações:

- a) Ausência no PPA de estrutura que defina as diretrizes, objetivos e metas com o propósito de viabilizar a implementação e a gestão das políticas públicas (Art. 165, §1º, da Constituição Federal);
- b) Ausência de audiência pública para definição dos objetivos e metas constantes do PPA (Art. 48, §1º, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal);
- c) Ausência na LDO de avaliação da situação financeira e atuarial (Art. 4, §2º, inciso IV, da Lei de Responsabilidade Fiscal);
- d) Ausência na LDO de normas relativas ao controle de custos (Art. 4º, "e", inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal);
- e) Ausência na LDO de normas relativas à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos (Art. 4º, "e", inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal);
- f) Ausência na LDO de condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas (Art. 4º, "f", inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal);
- g) Ausência na LOA de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia (Art. 5º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal);
- h) As receitas previstas não foram desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação (Art. 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal).

**Critério de Auditoria:** Artigos 37, 165 e 167 da Constituição Federal; Artigos 4º, 5º e 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal; e Art. 2º, II, e Art. 3º, I e III, da Decisão Normativa n. 002/2016/TCE-RO. (item 2, subitem A9, págs. 212/213 do Relatório Técnico). **temos a dizer que:**

Fica requerida uma nova análise na Lei de Diretrizes orçamentárias do exercício de 2016, Lei nº 708, de 30.06.2015, que foi encaminhada a este Tribunal de Contas, pois temos a convicção de que a mesma atende aos apontamentos constantes das letras "a" "d" "e" "f" e "g" deste item.

Com relação à letra "c" o município não possui Regime Próprio de Previdência por isso não realiza a projeção atuarial.

Com relação a letra "h" as receitas previstas foram desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, nos termos do Decreto Municipal nº 1129 de 05/01/2016.

**Quanto ao item II.5.** Dos procedimentos realizados sobre a abertura dos créditos adicionais foram identificadas as seguintes deficiências:

- a) inexistência de diretrizes/rotinas previamente estabelecidas para abertura dos créditos adicionais;
- b) ausência de definição de metodologia da demonstração das fontes de recursos para a abertura de créditos adicionais;
- c) ausência de controle (eletrônico ou manual) das alterações orçamentárias que possibilitem identificar o percentual de alteração de forma quantitativa e qualitativa; (item 2, subitem A10, pág. 214/215 do Relatório Técnico). **temos a dizer que:**



ESTADO DE RONDÔNIA  
**PREFEITURA DE RIO CRESPO**  
**UNIDADE DE CONTROLE INTERNO**

Em relação a letra “a”, temos a dizer que a ausência de rotinas previamente estabelecidas não inviabiliza os processos de abertura dos créditos adicionais. Veja a nossa realidade, no decorrer do exercício de 2016 foram propostas e aprovadas apenas 09 (nove) leis referente a Créditos Adicionais. Nada que exige um controle mais caro e burocrático, de modo que a tramitação dessas leis entre Legislativo e Executivo, nunca ensejou qualquer alteração nas rotinas existentes.

A ausência de definição de metodologia da demonstração das fontes de recursos para a abertura de créditos adicionais, jamais significou ausência de metodologia e de memória de cálculo, no decorrer do exercício não foi aberto crédito por excesso de arrecadação ou por superávit para ser demonstrado, caso fosse necessário, estaria os projetos acompanhados dos respectivos demonstrativos.

**Quanto ao item II.6.** Em relação ao atendimento dos requisitos constitucionais e legais para abertura dos créditos adicionais, foi selecionada amostra para a realização dos procedimentos no montante de R\$2.513.953,38, representando 100% do total dos créditos adicionais abertos no período, sendo verificadas as seguintes ocorrências:

- a)** Ausência de exposição de justificativa para a abertura de créditos (art. 42 da Lei n. 4320/64);
- b)** Falha na demonstração (memória de cálculo) das fontes de recursos para abertura dos créditos (art. 43, §1º da Lei n. 4320/64).

**Critério de Auditoria:** Art. 167, V e VI da Constituição Federal; e Art. 42 e 43, §1º da Lei nº 4.320/64. (item 2, subitem A10, págs. 214/215 do Relatório Técnico). **temos a dizer que:**

Em relação a letra “a”, a exposição de justificativa para a abertura de créditos quando ocorrem, são explanadas e demonstradas no expediente de comunicação externa denominada “mensagem” enviada ao legislativo.

Em relação a letra “b” novamente temos a dizer que foram abertos no exercício de 2016, apenas 09 (nove) créditos especiais, em sua totalidade são proveniente das fontes de Convênios com outros Entes, de modo que a demonstração (memória de cálculo) das fontes são os próprios termos de Convênios firmados que acompanham os respectivos projetos para apreciação do Legislativo, dessa forma não há qualquer ausência.



ESTADO DE RONDÔNIA  
PREFEITURA DE RIO CRESCO  
UNIDADE DE CONTROLE INTERNO

**Quanto ao item II.7.** Verificou-se o cancelamento de empenhos de forma indevida no valor de R\$240.858,17 (duzentos e quarenta mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e dezessete centavos), equivalente a 27,69% da amostra, através das seguintes ocorrências:

**a)** Ausência de justificativa para anulação dos empenhos (Empenho nº 20160000000000020; 20160000000000021; 20160000000000022; 2016000000000003; 2016000000000002);

**b)** Anulação de empenhos liquidados (Empenho nº 20160000000000020; 20160000000000021; 20160000000000022) Critério de Auditoria: Art. 37, caput (Princípio da legalidade), da Constituição Federal; Art. 1º, §1º, da LC nº 101/2000 (Princípio da Transparência); e Art. 35, 76 e 92 da Lei Federal nº 4.320/64. (item 2, subitem A11, págs. 215/216 do Relatório Técnico), **temos a dizer que:**

Juntamos as supramencionadas notas de empenhos (fls.19/23), para demonstrar que todas se referem unicamente ao consumo de energia elétrica. O motivo que levou a anulação dos referidos empenhos foi um processo de parcelamento desses débitos que estava sendo providenciado pelo então prefeito signatário desta defesa. Assim, a negociação com as Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON foi iniciada, porém por estar nos últimos dias do mandato, não houve tempo hábil para assinatura do parcelamento. Reconhecemos que pode ter havido uma precipitação na anulação do empenho, pois o termo de parcelamento não estava assinado.

Por outro lado, havia sim a justificativa no histórico da anulação, eis o histórico utilizado pela contabilidade em seus registros:

“DE ORDEM DO SENHOR PREFEITO E DO SECRETÁRIO DA UNIDADE, REGISTRA-SE O CANCELAMENTO DO EMPENHO, TENDO EM VISTA A SOLICITAÇÃO DE PARCELAMENTO DE DÉBITOS EM ANDAMENTO”.

Considerando que o impacto da irregularidade não é vultoso a ponto de comprometer significativamente os resultados da gestão, pedimos que seja reconsiderada a falha, por não trazer nenhum prejuízo ao erário. Assim, fica requerida a desconsideração do apontamento.

**Quanto ao item II.8.** Dos procedimentos realizados sobre o processo de planejamento e gestão orçamentária foram identificadas as seguintes deficiências nos controles internos administrativo:

**a)** Inexistência de regulamentação para estabelecer comunicações internas eficazes entre as áreas de planejamento e gestão financeira, essa deficiência impossibilita que a tomada de decisão ocorra tempestivamente;

**b)** Ausência de atividades de controle interno para assegurar o equilíbrio entre as receitas arrecadadas e as despesas empenhadas. Critério de Auditoria: Artigos 1º, §1º, 9º e 42 da Lei Complementar nº 101/2000. (item 2, subitem A12, pág. 217/219 do Relatório Técnico), **temos a dizer que:**

As ações e resultado destas estão sendo demonstradas através dos relatórios quadrimestrais e relatório anual do Controle Interno.



ESTADO DE RONDÔNIA  
PREFEITURA DE RIO CRESPO  
UNIDADE DE CONTROLE INTERNO

**Quanto ao item II.9.** Em relação ao resultado do equilíbrio fiscal (orçamentário e financeiro) foi identificado déficit financeiro no valor R\$752.438,32 (setecentos e cinquenta e dois mil, quatrocentos e trinta e oito reais e trinta e dois centavos) apurado no Balanço Patrimonial por meio do confronto entre ativo e passivo financeiro (Art. 43, § 2º, da Lei nº 4.320/1964). **Critério de Auditoria:** Artigos 1º, §1º, 9º e 42 da Lei Complementar nº 101/2000. (item 2, subitem A12, pág. 217/219 do Relatório Técnico), **temos a dizer que:**

Infelizmente, o município fechou suas contas com este déficit financeiro, porém esta irregularidade não significou falta de controle ou desequilíbrio das contas públicas do município. Como apurado pelo corpo técnico, no consolidado temos um expressivo superávit de R\$ 1.154.850,97. O déficit apurado foi decorrente da queda da arrecadação de recursos LIVRES.

No entanto, o valor é perfeitamente absorvido pelos exercícios seguintes, tendo em vista que corresponde a apenas 5,62% da Receita Corrente Líquida do Município.

Portanto, em que pese o município não ter tido as condições de apresentar superávit em suas contas, temos as contas equilibradas.

Considerando que o referido resultado foi decorrente de ação involuntária do Administrador Público, que não agiu de modo irresponsável, sendo uma condição que afetou diversos municípios, pedimos a desconsideração deste apontamento.

**Quanto ao item II.10.** Dos procedimentos realizados acerca das despesas com pessoal na Administração Municipal, foram identificadas as seguintes ocorrências:

**a)** Despesa Total com Pessoal – Poder Executivo (R\$ 7.334.955,99) superior ao limite estabelecido pela LRF (54%), atingindo o equivalente a 54,85% da Receita Corrente Líquida (R\$ 13.373.718,46);

**b)** Despesa Total com Pessoal – Consolidado (R\$ 7.880.763,17) inferior ao limite estabelecido pela LRF (60%), atingindo o equivalente a 58,92% da Receita Corrente Líquida (R\$ 13.373.718,46), ultrapassando, no entanto, o limite prudencial (57%) e o limite de alerta (54%).

Critério de Auditoria: Art. 20, III, da LC nº 101/2000 (item 2, subitem A13, págs. 220/221 do Relatório Técnico e item 3 da conclusão do Relatório Técnico (ID 438087, pág. 62) do Processo nº 04993/16/TCE-RO – Acompanhamento da Gestão Fiscal), **temos a dizer que:**

De fato o município excedeu sua despesa de pessoal em 0,85%, foi um pequeno excesso que infelizmente decorreu em face da queda da Receita Corrente Líquida. Somado a este fato, tivemos a imposição da legítima adequação do plano de carreira do magistério público municipal da educação básica, porque a instituição e a atualização do respectivo piso salarial constitui obrigação advinda da Lei Federal nº 11.738/08, e



ESTADO DE RONDÔNIA  
PREFEITURA DE RIO CRESCO  
UNIDADE DE CONTROLE INTERNO

porque tal adequação encontra amparo jurídico no inciso I do parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar Federal nº 101/00.

No entanto, não deixamos de adotar, de plano, as medidas prescritas no art. 23 da própria LRF, que remete a conduta da Administração às providências definidas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Carta Política e no próprio art. 22 da LRF.

Do exposto pedimos a desconsideração deste apontamento por decorrer de vontade involuntária do gestor.

**Quanto ao item III. AUDIÊNCIA** do Senhor EUDES DE SOUSA E SILVA, para que no prazo de 15 (quinze) dias, apresente suas razões de justificativas acompanhadas de documentação probante do saneamento acerca das seguintes infrações:

**III.1.** Atraso na remessa de dados de gestão fiscal do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 1º, 2º, 3º, 4º e 5º bimestre de 2016, bem como ao 1º Semestre do Relatório de Gestão Fiscal de 2016. Critério de Auditoria: art.8º c/c Anexo B da IN nº 39/2013/TCERO. (item 1 da conclusão do Relatório Técnico (ID 438087, pág. 62) do Processo nº 04993/16/TCE-RO – Acompanhamento da Gestão Fiscal); **temos a dizer que:**

De fato esses dados foram enviados em atraso. Infelizmente, apesar de nossos esforços, problemas técnicos principalmente na validação e integridade dos dados no momento do envio, além de outras dificuldades locais, levaram a administração ao cometimento destas falhas. Embora falhas em razão das intempetividades, mas que de uma forma ou outra foram cumpridas, tangenciando apenas a esfera administrativa, não tendo causado prejuízos ao erário e não trazendo a mácula da ilegalidade, assim fica respeitosamente requerida a desconsideração deste apontamento.

**III.2.** Encaminhamento fora do prazo do Relatório Anual das Medidas de Combate à Evasão e à Sonegação de Tributos, relativamente ao exercício de 2016. Critério de Auditoria: art. 20 da IN nº 39/2013/TCE-RO. (item 2 da conclusão do Relatório Técnico (ID 438087, pág. 62) do Processo nº 04993/16/TCE-RO – Acompanhamento da Gestão Fiscal); **temos a dizer que:**

Sendo o Relatório Anual das Medidas de Combate à Evasão e à Sonegação de Tributos, encaminhado através da mesma ferramenta e sempre no mesmo momento de envio do último RREO e RGFG de cada exercício, entendemos que deveria seguir todos sempre no mesmo prazo estabelecido.



ESTADO DE RONDÔNIA  
**PREFEITURA DE RIO CRESCO**  
**UNIDADE DE CONTROLE INTERNO**

O referido relatório foi enviado no dia 24/03/2017, por meio do SIGAP – Gestão Fiscal.

Considerando a prorrogação do prazo de envio publicada por esta Corte de Contas, no portal do SIGAP, temos que o prazo foi obedecido.

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia informa através da Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE e Secretaria Estratégica de Tecnologia da Informação e Comunicação – SETIC, que o **novo prazo de confirmação da remessa dos dados fiscais** dos Poderes Executivo e Legislativo relativa ao último período do exercício de 2016 (**6º Bimestre do RREO e 2º Semestre do RGF e/ou 6º Bimestre do RREO e 3º Quadrimestre do RGF do exercício de 2016**, conforme o caso) será de **28 a 31.03.2017**.

No entanto que não for esse o entendimento desse Tribunal, temos a considerar que o pequeno atraso não trouxe prejuízos a análise pela equipe técnica.

Embora falhas em razão das intempestividades, mas que de uma forma ou outra foram cumpridas, tangenciando apenas a esfera administrativa, não tendo causado prejuízos ao erário e não trazendo a mácula da ilegalidade, assim fica respeitosamente requerida a desconsideração deste apontamento.

Rio Crespo – RO., 16 de Maio de 2018.

**MANOEL SARAIVA MENDES**  
**Controlador Geral**



ESTADO DE RONDÔNIA  
**PREFEITURA DE RIO CRESPO**  
**UNIDADE DE CONTROLE INTERNO**

**Certificado de Auditoria**

**INTERESSADO:** MUNICÍPIO DE RIO CRESPO

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS

**PERÍODO:** EXERCÍCIO DE 2017

**RESPONSÁVEL:** EVANDRO EPIFÂNIO DE FARIA– Prefeito

A Controladoria Geral do Município de Rio Crespo é de opinião pela **certificação de regularidade** das contas do Chefe do Executivo Municipal, atinentes ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Evandro Epifânio De Faria, já que:

a) Administração observou os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução dos orçamentos do Município, em especial os mínimos na aplicação da Saúde e Educação; o limite de repasse ao Poder Legislativo; o equilíbrio orçamentário e financeiro; o atendimento das metas de resultado nominal e primário; da gestão previdenciária; pecou apenas nos limites de despesas com pessoal.

b) Que as demonstrações contábeis consolidadas do Município, compostas pelos balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, refletem sobre todos os aspectos relevantes a situação patrimonial em 31/12/2017 e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado nessa data, de acordo com as disposições da Lei 4.320/1964, da Lei Complementar 101/2000 e das demais normas contabilidade do setor público.

Rio Crespo, 21 de março de 2018.

**Manoel Saraiva Mendes**

Controlador Interno



ESTADO DE RONDÔNIA  
**PREFEITURA DE RIO CRESPO**  
**UNIDADE DE CONTROLE INTERNO**

**PARECER DO DIRIGENTE DE CONTROLE INTERNO**

**INTERESSADO:** MUNICÍPIO DE RIO CRESPO

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS

**PERÍODO:** EXERCÍCIO DE 2017

**RESPONSÁVEL:** EVANDRO EPIFÂNIO DE FARIA – PREFEITO

Analisamos o relatório de auditoria sobre as Contas do exercício de 2017, da Prefeitura Municipal de Rio Crespo, e certificamos que o mesmo contém todas as peças e informações exigidas pela Instrução Normativa nº 013/2004, do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Os atos de gestão no decorrer do exercício de 2017 foram analisados por amostragem, na extensão julgada necessária, não sendo constatado ato ilegal ou ilegítimo que possam comprometer as contas do ordenador de despesa.

Desse modo, tendo por base os exames e informações levantadas ao longo do exercício, pelo relatório Auditoria Interna, somos pela **regularidade** das contas.

Rio Crespo, 21 de março de 2018.

**Manoel Saraiva Mendes**

Controlador Interno



ESTADO DE RONDÔNIA  
PREFEITURA DE RIO CRESCO  
UNIDADE DE CONTROLE INTERNO

**DECLARAÇÃO DE CIÊNCIA DAS CONCLUSÕES CONTIDAS NO RELATÓRIO E  
PARECER DO CONTROLE INTERNO**

Declaro, para os fins legais, em atendimento ao artigo 49 da Lei Complementar nº 154/96, que **tomei conhecimento das conclusões contidas no relatório e parecer do dirigente do órgão de Controle Interno, em relação a Prestação de Contas do Poder Executivo referente ao exercício de 2017.**

Estou ciente de que a apresentação de dados falsos ou a omissão de informações pode ocasionar a irregularidade e demais responsabilidades previstas em lei e nos atos normativos do TCE-RO.

Rio Crespo, 21 de Março de 2018.

**Evandro Epifânio De Faria**

Prefeito Municipal